



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Matriz do Povoamento Nacional

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

DISPÕE SOBRE A NOVA TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO E DÁ CUIRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Os vencimentos, gratificações e salários dos servidores públicos municipais, a partir de 1º de setembro observarão as Tabelas I, II e III anexas que integram a presente Lei.

Art. 2º - Fica majorada através da presente Lei a "U.P.S." (Unidade de Padrão Salarial), para o valor de Cr\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinada aos vencimentos, gratificações e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - A Função Gratificada de ADMINISTRADOR DE BAIRRO passa a denominar-se COORDENADOR DE BAIRRO, e a pertencer ao grupo de Cargos Comissionados - CC6, conforme Tabela III, anexa a esta Lei.

Art. 4º - A Função Gratificada de ADMINISTRADOR DE UNIDADE DE SAÚDE passa a denominar-se COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE.

Art. 5º - Ficam criados, 01 (hum) Cargo em Comissão - CC4 - para TESOUREIRO MUNICIPAL, CONTADOR MUNICIPAL E DIRETOR DE DEPARTAMENTO, totalizando 03(três) Cargos.

Art. 6º - O atual percentual concedido aos professores pela regência de turma passa a valer 30% (trinta por cento) a ser acrescido ao vencimento do professor regente.

Art. 7º - A Divisão de transportes, Conce



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Matriz do Povoamento Nacional

Gabinete do Prefeito

ditos de que trata a Lei nº 1.039 de 15.03.1990 passa a denominar-se INSPETORIA DE TRANSPORTE COLETIVO E TRÂNSITO.

Art. 8º - Fica criada a DIVISÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO subordinada à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 9º - Ficam criadas 06 (seis) vagas de COLETOR DE DADOS ESTATÍSTICOS, integrando a Classe 4 da Tabela I.

Art. 10 - Os servidores do Regime Celetista, admitidos antes de 05 de Outubro de 1983, e que, por esta razão, têm estabilidade Constitucional, ficam, a partir desta Lei, regidos pelo REGIME ESTATUTÁRIO.

Art. 11 - É mantida a estabilidade dos servidores da CODERTE admitidos antes de 05 de Outubro de 1983, e que tenham acompanhado como servidores, a transferência do TERMINAL RODOVIÁRIO "ALEXIS NOVELINO" do Estado do Rio de Janeiro para o Município de Cabo Frio.

Art. 12 - O adicional por tempo de serviço - TRIÊNIO - será concedido aos servidores, observando-se 10% (dez por cento) para o primeiro triênio e 5% (cinco por cento) do vencimento por período de 03 (três) anos trabalhados, até o limite de 10 (dez) triênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período de tempo de serviço exigido.

Art. 13 - O adicional por serviço extraordinário - HORAS EXTRAS - será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Este Serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será sempre precedido de autorização do res



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Matriz do Povoamento Nacional

Gabinete do Prefeito

pectivo Secretário à Chefia Imediata que justificará o fato.

Art. 14 - O adicional por serviço extraordinário - ADICIONAL NOTURNO - realizado no horário entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relativo ao serviço de cada HORA EXTRA.

Art. 15 - Fica estabelecida a concessão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e de Educação como ajuda de transporte aos que trabalham em local de difícil acesso.

Art. 16 - Fica garantido aos pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de cargos inexistentes nas Tabelas que complementam esta Lei, o reajuste de vencimentos no percentual máximo concedido aos servidores publicos municipais.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO,


IVO FERREIRA SALDANHA.
Prefeito Municipal.

/mfr.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/92, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 018/92.

ARTIGO 1º - Os vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais, a partir de 1º de setembro observarão as Tabelas criadas pela Lei nº 1.136 de 15 de fevereiro de 1992.

ARTIGO 2º - Fica majorada através da presente Lei a "U.P.S." (Unidade de Padrão Salarial), para o valor de Cr\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinada aos vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 3º - O adicional por tempo de serviço - TRIÊNIO - será concedido aos servidores, observando-se 10% (dez por cento) para o primeiro triênio e 5% (cinco por cento) do vencimento por período de 03 (três) anos trabalhados, até o limite de 10 (dez) triênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período de tempo de serviço exigido.

ARTIGO 4º - O adicional por serviço extraordinário - HORAS EXTRAS - será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Este Serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será sempre precedido de autorização do respectivo Secretário à Chefia Imediata que justificará o fato.

ARTIGO 5º - O atual percentual concedido aos professores pela regência de turma passa a valer 30% (trinta por cento) a ser acrescido ao vencimento do professor regente.

ARTIGO 6º - O adicional por serviço extraordinário - ADICIONAL NOTURNO - realizado no horário entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relativo ao serviço de cada HORA EXTRA.

ARTIGO 7º - Fica garantido aos pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de cargos inexistentes, o reajuste de vencimentos no percentual máximo concedido aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 1992.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/92, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 018/92.

ARTIGO 1º - Os vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais, a partir de 1º de setembro observarão as Tabelas criadas pela Lei nº 1.136 de 15 de fevereiro de 1992.

ARTIGO 2º - Fica majorada através da presente Lei a "U.P.S." (Unidade de Padrão Salarial), para o valor de Cr\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinada aos vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 3º - O adicional por tempo de serviço - TRIÊNIO - será concedido aos servidores, observando-se 10% (dez por cento) para o primeiro triênio e 5% (cinco por cento) do vencimento por período de 03 (três) anos trabalhados, até o limite de 10 (dez) triênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período de tempo de serviço exigido.

ARTIGO 4º - O adicional por serviço extraordinário - HORAS EXTRAS - será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Este Serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, restando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

segue...

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será sempre precedido de autorização do respectivo Secretário à Chefia Imediata que justificará o fato.

ARTIGO 5º - O atual percentual concedido aos professores pela regência de turma passa a valer 30% (trinta por cento) a ser acrescido ao vencimento do professor regente.

ARTIGO 6º - O adicional por serviço extraordinário - ADICIONAL NOTURNO - realizado no horário entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relativo ao serviço de cada HORA EXTRA.

ARTIGO 7º - Fica garantido aos pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de cargos inexistentes, o reajuste de vencimentos no percentual máximo concedido aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 1992.

ÇÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO

UTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/92, ORIUNDO DA MENSAGEM
ATIVA Nº 018/92.

ARTIGO 1º - Os vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais, a partir de 1º de setembro observarão as Tabelas criadas pela Lei nº 1.136 de 15 de fevereiro de 1992.

ARTIGO 2º - Fica majorada através da presente Lei a "U.P.S." (Unidade de Padrão Salarial), para o valor de Cr\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinada aos vencimentos, gratificações e salários dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 3º - O adicional por tempo de serviço - TRIÊNIO - será concedido aos servidores, observando-se 10% (dez por cento) para o primeiro triênio e 5% (cinco por cento) do vencimento por período de 03 (três) anos trabalhados, até o limite de 10 (dez) triênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período de tempo de serviço exigido.

ARTIGO 4º - O adicional por serviço extraordinário - HORAS EXTRAS - será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Este Serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será sempre precedido de autorização do respectivo Secretário à Chefia Imediata que justificará o fato.

ARTIGO 5º - O atual percentual concedido aos professores pela regência de turma passa a valer 30% (trinta por cento) a ser acrescido ao vencimento do professor regente.

ARTIGO 6º - O adicional por serviço extraordinário - ADICIONAL NOTURNO - realizado no horário entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relativo ao serviço de cada HORA EXTRA.

ARTIGO 7º - Fica garantido aos pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de cargos inexistentes, o reajuste de vencimentos no percentual máximo concedido aos servidores públicos municipais.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 1992.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/92, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 018/92.

ARTIGO 1º - Os vencimentos, gratificações e salários dos servidores públicos municipais, a partir de 1º de setembro observarão as Tabelas criadas pela Lei nº 1.136 de 15 de fevereiro de 1992.

ARTIGO 2º - Fica majorada através da presente Lei a "U.P.S." (Unidade de Padrão Salarial), para o valor de Cr\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil cruzeiros), destinada aos vencimentos, gratificações e salários dos servidores públicos municipais.

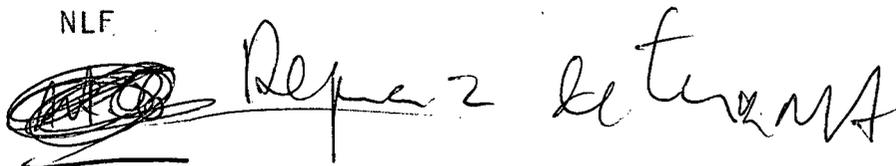
ARTIGO 3º - O adicional por tempo de serviço - TRIÊNIO - será concedido aos servidores, observando-se 10% (dez por cento) para o primeiro triênio e 5% (cinco por cento) do vencimento por período de 03 (três) anos trabalhados, até o limite de 10 (dez) triênios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada período de tempo de serviço exigido.

ARTIGO 4º - O adicional por serviço extraordinário - HORAS EXTRAS - será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Este Serviço extraordinário só será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir.

NLF



segue...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será sempre precedido de autorização do respectivo Secretário à Chefia Imediata que justificará o fato.

Art. 5º - O atual percentual. . .

ARTIGO 6º - O adicional por serviço extraordinário - ADICIONAL NOTURNO - realizado no horário entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor relativo ao serviço de cada HORA EXTRA.

ARTIGO 7º - Fica garantido aos pensionistas e inativos da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de cargos inexistentes ~~nas Tabelas que complementam esta Lei,~~ o reajuste de vencimentos no percentual máximo concedido aos servidores públicos municipais.

~~ARTIGO 8º~~
ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 1992.



